



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.002803/2003-39
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros deste Colegiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Ausência momentânea: VALMIR SANDRI

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Adotando as disposições contidas no relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Trata o processo do auto de infração lavrado pela DRF Vitória (ES), referente ao ano-calendário de 1998, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica IRPJ, no valor de R\$ 4.239.473,01, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora (fls. 9/17).

2 Em procedimentos de auditorias internas nas DCTF do segundo ao quarto trimestres de 1998, não foram confirmadas as suspensões das exigibilidades dos valores correspondentes às estimativas mensais de IRPJ (código 2362), dos meses de apurações de abril, junho, julho, agosto, setembro e novembro. Diante da constatação, foram exigidos os valores a seguir relacionados, acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

| Mês de apuração | R\$ |
|------------------------|---------------------|
| Abril | 622.024,01 |
| Junho | 711.449,70 |
| Junho | 711.449,70 |
| Julho | 447.902,97 |
| Agosto | 641.359,17 |
| Setembro | 571.573,45 |
| Novembro | 533.714,01 |
| Total | 4.239.473,01 |

3 Cientificado da exigência em 7/7/2003 (fl. 55), o interessado apresentou impugnação em 6/8/2003 (fls. 3/5 e documentos de fls. 21/47), na qual alegou, em síntese, que os valores exigidos estão com a exigibilidade suspensa, conforme decisão liminar proferida em ação ordinária, nos autos do processo judicial nº 97.000110001 (fls. 21/26). A ação judicial teve como objeto o não pagamento de imposto de renda sobre o lucro inflacionário realizado.

4 Em atendimento à intimação de fl. 56 da DRF Vitória (ES), o interessado juntou a documentação de fls. 58/95 (petição inicial), fls. 96/109 (contestação da União), fls. 110/113 (liminar deferida, desde que seja oferecida caução), fls. 114/115 (revisão da decisão liminar, com a liberação da caução), fls. 116/136 (decisão judicial que julgou procedentes os pedidos da autora da ação, eximindo-a de recolher o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário), fls. 137/157 (apelação da União), fls. 158/159 (acórdão do TRF negando seguimento à remessa), fls. 160/167 (agravo de instrumento interposto pela União) e fls. 183/188 (acórdão que nega provimento ao agravo interno).

5 A DRF Vitória (ES) juntou às fls. 191/193 acórdão do TRF que admitiu o recurso extraordinário e intimou o interessado para que demonstrasse a apuração mensal do IRPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 433/434). Em atendimento o interessado juntou os documentos de fls. 435/520. Em decorrência da documentação apresentada, a DRF Vitória (ES) elaborou o demonstrativo de fl. 559, que calcula os efeitos da exclusão do lucro inflacionário do lucro real do ano-calendário de 1998, e revisou de ofício o lançamento. Concluiu que o valor lançado no mês de novembro (R\$ 533.714,01) deve ser retificado para R\$ 105.458,59 e a diferença (R\$ 428.225,42) deve ser controlada em processo próprio (transferido para o processo nº 10783.721538/201114 – fls. 574/575), pois encontra-se com a exigibilidade suspensa (decorre do IRPJ sobre o lucro inflacionário). Para os demais meses lançados, os valores são devidos, por não conter os efeitos do lucro inflacionário (fls. 561/573).

6 Cientificado da revisão de ofício do lançamento em 26/9/2011 (fl. 589), o interessado aditou razões à impugnação anteriormente apresentada em 24/10/2011 (fls. 590/599, documentos de fls. 600/651), na qual alegou, em síntese, que:

- na impugnação anterior solicitou que não fosse considerada a parcela do lucro inflacionário e que se levasse em consideração o prejuízo fiscal acumulado;
- apesar dos prejuízos fiscais não constarem na parte “B” do Lalur, são controlados em planilha extracontábil, ora juntada;
- impõe-se que sejam considerados no cálculo o abatimento de 30% da base de cálculo a título de prejuízo fiscal;
- suas rendas são imunes, por aplicação analógica do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, visto que se trata de sociedade de economia mista e tem como controlador o Estado do Espírito Santo.

7 É o relatório.

Analisando os elementos contidos nos autos, destaca a douta DRJ que tendo sido fundada a autuação na verificação de ausência de recolhimento das estimativas mensais, após o encerramento do respectivo exercício, incabível, seria, a imputação de obrigatoriedade de recolhimento, por se tratarem de meras antecipações, julgando procedente a impugnação de acordo, em acórdão assim então devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VERIFICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.

A constatação de falta de recolhimento das estimativas mensais após o encerramento do exercício, enseja a aplicação da multa isolada disposta no art. 40, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, além do imposto apurado no exercício e não recolhido, com a multa de ofício disposta no art. 40, inciso I, da citada lei. Após o encerramento do exercício, incabível a exigência dos valores das estimativas mensais não recolhidas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em decorrência da exoneração do crédito tributário respectivo, o presente feito foi encaminhado de ofício a este CARF, nos termos, inclusive, expressamente determinados pelas disposições do Art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de ofício.

Conforme se verifica da análise simples dos elementos contidos nos autos, trata-se de lançamento efetivado pelas autoridades fiscais com a exigência dos montantes relativos às estimativas não recolhidas (após o encerramento do respectivo exercício fiscal) com o acréscimo de penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), a título de multa.

De regra, a teor do que determinado pelas expressas disposições do art. 44, inciso II, alínea *b* da Lei 9.430/96, que, inclusive, assim expressamente determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

O art. 16 da IN SRF 93/1997, assim também especificamente determinava:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I- a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II- o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

Da leitura dessas disposições, da forma como destacado – inclusive – pelas expressas disposições da r. decisão de origem, após o encerramento do respectivo exercício, a penalidade de 75% somente seria aplicável em caso de verificação de ausência e/ou insuficiência do recolhimento do montante apurado como devido, sendo cabível, eventualmente, apenas a aplicação da multa isolada de 50% pelo não recolhimento das estimativas.

Nesses termos, considerando que a autuação perpetrada impunha a penalidade de 75% sobre os montantes das estimativas apontadas (após o encerramento do exercício), completamente infundada, se verifica, é a autuação efetivada.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, após o encerramento do exercício apresenta-se como completa e totalmente indevida a exigência das estimativas, somente sendo cabível, eventualmente, a aplicação da referida multa isolada, conforme, inclusive, expressamente contido na Súmula CARF nº 82, que assim, inclusive, expressamente aponta:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Em face dessas razões, irretocáveis, verificam-se, são as razões aduzidas pelo v. acórdão exarado pela douta 2ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, devendo aqui ser mantida em todas as suas disposições.

Com essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo, assim, a exoneração do crédito tributário apontado, nos termos e fundamentos aqui, inclusive, especificamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator